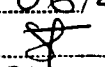




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

250

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 06 / 2000
C	 Rubrica

Processo : 10183.004294/96-26
Acórdão : 201-73.248

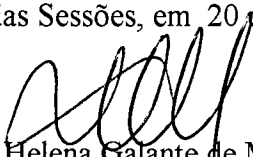
Sessão : 20 de outubro de 1999
Recurso : 103.998
Recorrente : LUIZ CARLOS PERES CASSIS
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

ITR - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL - Embora conste das Informações de fls. 05 que o recorrente fora notificado por correspondência enviada para o seu endereço, tal afirmação é objeto de retificação às fls. 06v, onde restou esclarecido que a Intimação se deu pelo Edital nº 14/93, conforme Documento de fls. 07/08. Embora a Legislação preveja intimação por Edital, esta forma de Intimação só se legitima quando resultarem improficuos os meios ordinários. No caso dos autos trata-se, por sinal, de edital "afixado em dependência franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação," o que, na verdade, é a mesma coisa que nada, pois falsa a presunção de que o contribuinte seja um freqüentador habitual do "órgão encarregado da intimação", razão porque o Edital deve ser o último recurso a ser utilizado pela repartição. **Recurso provido parcialmente.**

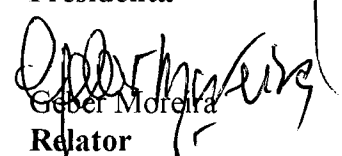
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **LUIZ CARLOS PERES CASSIS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta


Geber Moreira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004294/96-26
Acórdão : 201-73.248

Recurso : 103.998
Recorrente : LUIZ CARLOS PERES CASSIS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação do ITR e demais tributos incidentes sobre a propriedade do imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 901 016 048 100 3, no valor originário de Cr\$ 213.190,92, conforme Extrato de fls.05.

O Interessado alega que o VTN está em excesso, que o lote não é servido por estradas públicas, por isso deve sofrer redução normal e que as contribuições não estão autorizadas por Lei.

O Interessado foi notificado do lançamento em 29/11/93, conforme cópia do Edital às fls. 07/08, e protocolizou sua impugnação apenas em 19/08/96, além do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 5º, c/c o artigo 15, do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

Dela não tomou conhecimento a Autoridade Monocrática, por intempestiva, e DETERMINOU que se prossiga a cobrança do ITR e demais tributos incidentes sobre a propriedade do imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 901 016 048 100 3, referentes ao exercício de 1991, no valor originário de CR\$ 213.190,92, conforme Extrato de fls. 05.

Inconformado, recorre o Interessado às fls. 17/25, alegando, preliminarmente, ter impugnado dentro do prazo legal, e que o Edital se fez de forma nula.

No mérito, sustenta, como já o fizera em 1º grau, o excesso de cobrança do ITR, a ilegalidade da cobrança da Contribuição Confederativa para a CNA, a revogação do art. 578 da CLT, que instituiu a cobrança da Contribuição Sindical pela Constituição/1988, bem como a base de cálculo do ITR, que estaria "fora da realidade", em Mato-Grosso.

Pede, afinal, seja anulada a decisão de 1º grau e/ou seja julgado procedente o presente recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10183.004294/96-26
Acórdão : 201-73.248

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Não há prova nos autos de que o Contribuinte tenha sido notificado do ITR/91 por AR, emitido para o imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 901 016 048 100 3, de sua propriedade.

Embora conste das Informações de fls. 05 que o Recorrente fora notificado por correspondência enviada para o seu endereço, tal afirmação é objeto de retificação às fls. 06v, onde restou esclarecido que a Intimação se deu pelo Edital nº 14/93, conforme Documento de fls. 07/08.

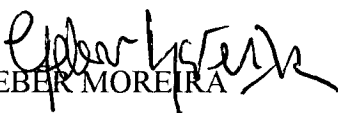
O AR de fls. 15 atesta, por seu turno, que o Contribuinte possui endereço certo e que este é do conhecimento da Receita Federal.

Certo que a Legislação prevê a intimação por Edital, mas esta forma de intimação só se legitima quando resultarem improficuos os meios ordinários.

No caso dos autos trata-se, por sinal, de edital "afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação," o que, na verdade, é a mesma coisa que nada, pois falsa a presunção de que o Contribuinte seja um freqüentador habitual do "órgão encarregado da intimação", razão porque o Edital deve ser o último recurso a ser utilizado pela repartição.

Em tais condições, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para o único fim de declarar a tempestividade da impugnação, devendo os autos baixarem à instância de origem para que a ilustre Autoridade Monocrática julgue o mérito da impugnação como melhor lhe pareça.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


GEBER MOREIRA